

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DE DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Resolução CD/FNDE nº 11, de 6 de setembro de 2017, que estabelece critérios e normas para os entes federados que dispõem de saldo na conta específica do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano e desejam participar de edição especial do Programa para entrada de estudantes em 2017, e a Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de setembro de 2017, que estabelece critérios e normas para os entes federados que dispõem de saldo na conta específica do Projovem Campo – Saberes da Terra e desejam participar de edição especial do Programa para entrada de estudantes em 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, e considerando que os entes executores do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano e do Projovem Campo – Saberes da Terra têm a obrigação de manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação – SECADI-MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, resolve, **ad referendum**:

Art. 1º Fica alterado o inciso XIV do art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 11, de 6 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XIV – manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI-MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de **dez** anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, referente ao exercício em que o saldo foi transferido para a conta da edição especial.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Resolução CD/FNDE nº 11, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

Parágrafo único. Os EEx devem manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI-MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de **dez** anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso XIV do art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI-MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de **dez** anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, referente ao exercício em que o saldo foi transferido para a conta da edição especial.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Resolução CD/FNDE nº 13, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

Parágrafo único. Os EEx devem manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI-MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de **dez** anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no portal www.fnde.gov.br.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO